



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 20180919001

SOLICITANTE : COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO : RECURSO DE DECISÃO DE INABILITAÇÃO

INTERESSADO : WF CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP

RELATÓRIO :

Trata-se de Recurso da empresa **WF CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI-EPP**, com CNPJ Nº 18.785.185/0001-52, contra sua inabilitação e habilitação da empresa **CANAÃ COMÉRCIO CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES DE MÁQUINAS EIRELI** nos autos da Concorrência nº 01/2018, da Prefeitura Municipal de Capanema, cujo objeto é “Serviços de pavimentação asfáltica de vias urbanas, no Município de Capanema”.

A abertura da sessão foi realizada no 03/08/2018 as 09:00h e finalizada no mesmo dia, tendo a empresa recorrente sido inabilitada pelo não cumprimento do item 8.1.3 do Edital, conforme registro em Ata de Sessão, sendo que as razões do presente recurso foi protocolada no dia 13/08/2018, após a cópia dos autos ter sido disponibilizada a mesma em 09/08/2018. Consta do recurso procuração publica de advogado subscritor.

Em suas razões a empresa recorrente alega que apresentou o seguro-caução no prazo de 07 dias, e que o “**Comprovante de Garantia de Manutenção da Proposta**”, não lhe foi entregue, mas que a representante ficou com uma cópia do seguro-caução. Alega ainda que várias irregularidades foram verificadas na habilitação da empresa Recorrida, empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, que teria autenticado seus documentos em prazo inferior, ao determinado no Edital, apresentou alteração e a certidão do CREA com endereço no Município de Barcarena-PA e outros documentos, incluindo a certidão de regularidade fiscal, do município, com seu endereço anterior, não cumprindo assim os itens 10.2.1, 10.2.3 e 10.2.4, além de atestados de capacidade técnica em nomes de outras empresas, não cumprindo o item 10.3.1.1, e comprovação de profissional de segurança do trabalho, no item



10.3.1.1, alínea c, e que não teria apresentado o demonstrativo de cálculo do índice de solvência, no balanço geral, descumprido o previsto no item 10.4.2 do edital.

Em contrarrazões a empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, rebate as afirmações da empresa recorrente, alegando preliminarmente a intempestividade do recurso a ilegitimidade do seu subscritor, e no mérito, de que a empresa recorrente não apresentou o comprovante de garantia da proposta, mesmo estando a referida exigência em destaque no edital, não apresentou comprovação de profissional com formação em segurança do trabalho, prevista no item 10.3.1.1, alínea c, não apresentou a documentação devidamente numerada, encadernada e contendo termo de encerramento, previsto no item 9.3, além de declaração de enquadramento assinada por técnico em contabilidade.

Quanto às alegações para inabilitação da recorrida, esta justificou a autenticidade dos documentos fora do prazo do edital sendo ocasionado pelos membros da CPL, que a alteração de seu endereço está ainda em processamento, e que teria apresentado Atestado de capacidade técnica de acordo com o edital, que comprovou a existência de profissional de segurança do trabalho, que não é mais necessário a assinatura de testemunhas em instrumentos particulares, salvo para dar-lhes natureza de título executivo, que o edital não exigia apresentação de procuração para o caso de assinatura de contrato ter sido assinado por procurador da empresa, e que fora apresentado memorial de cálculo de solvência do balanço patrimonial.

Vieram os autos para parecer jurídico da Assessoria Jurídica, que diante do acúmulo de atribuições e da quantidade e diversidade de matérias alegada e documentos a analisar, somente neste momento, apresenta seu parecer.

PARECER

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão



competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

“Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – perante órgão incompetente;
- III – por quem não seja legitimado;
- IV – após exaurida a esfera administrativa.”

Verifica-se que a empresa protocolou o presente recurso em 13/08/2018, em princípio, quando já ultrapassado o prazo de 05(cinco) dias uteis da lavratura da ata que inabilitou a recorrente. Entretanto, as vistas dos autos somente foram franqueadas ao mesmo, após a devida juntada dos documentos apresentados em sessão e sua numeração, no dia 09 de agosto de 2018, conforme consta do ofício nº 049/2018-CPL, as fls.600, passando a conta o prazo somente a partir desta data, conforme prevê o art. 109, § 5º da Lei nº 8.666/93, abaixo, sendo assim considerado tempestivo.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

A empresa recorrente credenciou junto a Administração Municipal para o certame o sr. Willisses Fernan Santos Cardoso, sócio proprietário da empresa, sendo que o presente recurso foi subscrito por seu bastante procurador, o advogado, Mario de Carvalho Borges Junior, através de procuração pública juntada aos autos, que lhe confere poderes para representar a empresa junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, além de tudo que disser respeito a licitações, pregões, tomadas de preços, cartas convites, e/ou concorrências, e tudo mais que se tornar necessário a plena participação da outorgante nos citados eventos.



Logo, o presente recurso foi interposto dentro do prazo de 05(cinco) dias após a declaração em sessão dos vencedores, perante a Prefeitura Municipal de Capanema, por pessoa que possuía poderes para representar a empresa dentro da esfera administrativa, portanto, devendo ser recebido e conhecido pela Administração.

II - DOS FATOS

Devendo ser conhecido o presente recurso, e sobre o princípio que a administração tem a faculdade de rever seus próprios atos, analisaremos seus argumentos da seguinte forma:

Trata-se de recurso interposto por empresa inabilitada que deixou de apresentar documento exigido no edital, que comprovaria a garantia da proposta para participar no presente certame, Concorrência nº 01/2018, além de insurgir contra a habilitação da empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, por apresentar diversas irregularidades.

III – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

A exigência de comprovante “Comprovante de Garantia de Manutenção da Proposta”, em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para a abertura do certame, previsto no edital de forma destacada, e justificado na necessidade da Administração verificar a regularidade das garantias apresentadas pelo interessados em participar da licitação, uma vez que, seguro garantias emitidos atualmente, somente podem ser verificados após 07(sete) dias uteis da emissão, junto a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, Autarquia Federal responsável pela fiscalização do mercado de seguros e após o pagamento do prêmio líquido.

A emissão do comprovante é procedimento padrão a fim de assegurar a Administração, de que a garantia da proposta está regular, tendo tempo hábil para sua verificação, caução em dinheiro está suficiente, que o seguro garantia está quitado, ou que a fiança bancária está assegurada, no caso do seguro garantia, de que sua regularidade será atestada antes mesmo da disponibilidade de informações pela SUSEP.



Não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento ao item do Edital, sendo que a empresa recorrente não se atentou de sua necessidade, mesmo a exigência estando em destaque no edital.

Assim, mantemos nosso entendimento de que a exigência dos Comprovaantes de garantia da proposta não são exigências excessivas e de que estas resguardam o interesse público, estando compatíveis com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República e, conseqüentemente, com o art. 3º da Lei nº. 8.666/93, não havendo nenhuma ilegalidade quanto a INABILITAÇÃO da recorrente, por sua falta de apresentação do comprovante da garantia da proposta, vez que, pela própria informação da recorrente, esse compareceu com a apólice no dia 24 de julho, sendo que somente em 25 de julho a empresa efetuou o pagamento do prêmio, conforme comprovante as fls., sendo assim, ficou a CPL impossibilidade de fornecer qualquer comprovante de garantia, vez que não regular.

Cabe ainda ressaltar, que a exigência foi cumprida por pelo outro licitante, o que não podemos entender como exigência excessiva e restritiva, já que é comum às empresas que contratam com a administração pública, principalmente em obras de grande vulto, a apresentação da garantia da proposta.

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar do direito administrativo e preceitua que, todos os ditames do Edital devem ser exigidos das empresas participantes de forma igualitária respeitando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Nesse toar também é a lição de Celso Antonio Bandeira de Mello:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar – Art. 41.”



O conteúdo do Edital não é exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, “O edital é a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode, exigir ou decidir além ou aquém do edital.

No mesmo sentido assevera José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à proibidade administrativa”

IV – DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA.

Em Ata da Sessão de abertura de documentos de habilitação proposta, a Canaã Comércio Construções e Locação Eireli foi considerada habilitada, por ter, segundo o julgamento d CPL, cumprindo todos as exigências editalícias.

Entretanto, a empresa Recorrente insurge contra a decisão da CPL quanto a regularidade documental da empresa habilitada, alegando que a mesma teria autenticado seus documentos em prazo inferior, ao determinado no Edital, apresentou alteração de contrato social e a certidão do CREA com endereço no Município de Barcarena-PA e outros documentos, incluindo a certidão de regularidade fiscal, do município, com seu endereço anterior, não cumprindo assim os itens 10.2.1, 10.2.3 e 10.2.4, além de atestados de capacidade técnica em nomes de outras empresas, não cumprindo o item 10.3.1.1, e comprovação de profissional de segurança do trabalho, no item 10.3.1.1, alínea c, e que não teria apresentado o demonstrativo de cálculo do índice de solvência, no balanço geral, descumprido o previsto no item 10.4.2 do edital.



Da análise dos documentos juntados aos autos pela empresa recorrida, entendemos que assiste razão a recorrente, parcialmente, quanto ao não cumprimento dos itens 10.2.1, 10.2.3 e 10.2.4, uma vez que a empresa fez sua alteração de endereço, mas não comprovou sua regularidade no município da nova sede, e muito embora tenha afirmado que sua alteração de endereço ainda esteja em processamento, e que os comprovantes de regularidade fiscal ainda estão em validade, não se pode admitir que a mesma passe a funcionar em novo município e não possua seu alvará de funcionamento e localização. Entretanto, verifica-se que empresa é enquadrada como micro empresa e posteriormente como empresa de pequeno porte, tendo solicitado os benefícios da Lei nº 123/2006, às fls. 422, logo, tais irregularidades poderia ser supridas no prazo da lei.

Ocorre que a empresa deixou de apresentar o atestado devidamente registrado no CREA, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência anterior da empresa licitante em execução de obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto desta licitação, exigido no item 10.3.1.1 apresentando apenas a declaração de capacidade técnica sem o registro no conselho regional de engenharia, o que impede sua habilitação, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório já explanado anteriormente.

Quanto a autenticidade de documentos em prazo inferior ao previsto no edital, após confirmação com a equipe de apoio, a alegação da recorrida em contra-razões, merece ser acolhida, já que muito embora a referida empresa tenha apresentado os documentos dentro do prazo, a equipe somente pode autenticá-los na véspera do dia da abertura, pois a servidora responsável se encontrava doente.

Quanto a comprovação de que possui em seu quadro permanente na data prevista para abertura deste procedimento licitatório, profissionais com formação em engenharia civil, e profissional com formação em segurança do trabalho, prevista no item 10.3.1.1, alínea c, verificamos documentos as fls. 445 e 458 que atendem a comprovação do item, bem como, de



que os índices de solvência estão de acordo com o exigido no edital, bastando-se aplicar a formula aos números apresentados no balanço, as fls 498 e 499 dos autos.

A empresa recorrida também não pode ser considerada habilitada ao certame, pelo descumprimento do item 10.3.1.1. Logo, todas as empresas que compareceram no dia da sessão devem ser inabilitadas.

V – DO FRACASSO DA LICITAÇÃO

Diante da inabilitação de todos os licitantes, remanesce dúvida acerca da possibilidade de aplicação do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 e da extensão de seus efeitos aos licitantes inabilitados e que também foram classificados.

Prevê o art. 48, §3º da Lei de Licitações:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

A previsão legal é salutar, porque não tem outro objetivo senão o de preservar todos os atos já levadas a efeito no respectivo certame, evitando-se a deflagração de novo certame e a repetição de todos os atos, o que certamente geraria custos elevados e desnecessários para a Administração Pública. Demais disso, preserva a competitividade do certame.

Necessário registrar que a análise dos atos relativos a procedimento licitatório deve sempre ser feita considerando-se as diversas fases que perfazem todo o certame. Com efeito, A concorrência, após deflagrado o Edital por meio de publicação do competente aviso na imprensa oficial, possui as seguintes fases, nesta ordem: a habilitação, a classificação/julgamento, a homologação e a adjudicação.



A existência de fases pré-definidas significa que a realização de cada uma delas importa em preclusão lógica do respectivo ato, tanto para os licitantes, quanto para a Administração Pública, salvo disposição legal em contrário, a exemplo da ressalva contida no art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93, que excepcionalmente permite nova realização das fases, sendo que no presente caso a fase de classificação/julgamento tornou-se prejudicada, uma vez que o sigilo da proposta foi quebrado com o prosseguimento, sendo que não ocorreu a homologação e adjudicação.

Na medida em que houve a efetiva e regular realização da fase de publicação do edital, a permissão legal que se extrai do art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93 atinge apenas os últimos atos praticados, qual seja, a fase de habilitação, e classificação e julgamento das propostas, de modo que, por consequência lógica, haverá a convocação dos licitantes que delas participaram, já que o entendimento é pacífico de que a regra prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 não pode ser aplicada a licitantes já excluídos em outras etapas da licitação.

VI. CONCLUSÃO

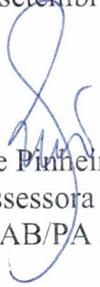
Face ao exposto, verificado que o julgamento da Comissão Permanente de Licitação não considerou a ausência de documentação da empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, considerando-a habilitada e quanto a inabilitação da recorrente não haver irregularidade, havendo clara ofensa às disposições legais e editalícias, não sendo observado naquele momento pela Administração os princípios que sempre devem nortear seus atos, **OPINO em conhecer do presente recurso, visto que interposto por pessoa legitimada, dentro do prazo, devendo, entretanto, seus argumentos analisados para serem considerados parcialmente, mantendo-se a decisão da CPL quanto a inabilitação da empresa recorrente e ser revista quanto a habilitação da empresa Canaã Comércio Construções e Locação Eireli, e não havendo nenhuma empresa habilitada, ser aplicado o art. 48, §3º da Lei nº 8.666/93.**

Este é o nosso parecer. s.m.j.



Cabe ainda informar que o presente parecer está sendo apresentado nesta data diante do acúmulo de meu cargo e a grande quantidade de matéria a ser analisada.

Capanema, 19 de setembro de 2018.


Irlene Pinheiro Corrêa
Assessora Jurídica
OAB/PA nº6937

IRLENE
PINHEIRO
CORREA

Digitally signed by IRLENE
PINHEIRO CORREA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=Autenticado por AR
Arpen SP, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=IRLENE PINHEIRO
CORREA
Reason: I agree to the terms
defined by the placement of
my signature in this document
Location:
Date: 2018-09-19 11:28:24